



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13841.000418/2003-18
Recurso n° 133.379
Resolução n° **3402-000.209 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 03 de maio de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SANTA IZABEL IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida DRJ em CAMPINAS-SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Nayra Bastos Manatta

Presidente

Sílvia de Brito Oliveira

Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, João Carlos Cassuli Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Angela Sartori e Nayra Bastos Manatta.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em virtude de representação feita por servidor da Delegacia da Receita Federal em Campinas-SP para que se providenciasse a cobrança do crédito tributário objeto de pedido de compensação com créditos da contribuinte solicitados no processo de restituição nº 10830.009770/99-21, uma vez que o pedido de restituição fora indeferido e esse indeferimento foi mantido pelo órgão julgador da primeira instância.

A exigência tributária refere-se à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente de fatos geradores ocorridos no período julho de 1998 a março de 1999, com a multa de ofício e os juros moratórios correspondentes.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (DRJ/CPS) julgou procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 111 a 118, ensejando a interposição de recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 128 a 142, para alegar, em síntese, que:

I – o crédito tributário ora exigido fora objeto de pedido de compensação com créditos da contribuição para o Finsocial, havendo estreita relação entre este e o processo nº 10830.009770/99-21;

II – ao ser cientificada do indeferimento da sua solicitação pela DRJ/CPS naquele processo, interpôs o recurso voluntário cabível e a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes deu-lhe provimento, afastando a decadência e determinando o retorno dos autos para apreciação do mérito;

III – inicia-se a contagem do prazo quinquenal de decadência do direito de repetir o indébito do Finsocial após a homologação do lançamento e, tratando-se de homologação tácita, essa contagem inicia-se após o quinto ano da ocorrência do fato gerador;

IV – o pedido de compensação formalizado no processo nº 10830.009770/99-21 extingue o crédito tributário ora exigido;

V – a interposição de recurso de ofício nos autos do supracitado processo suspende a exigibilidade do crédito tributário de que tratam estes autos, sendo, pois, inaplicável a multa de ofício.

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para declarar nula a decisão recorrida para que outra seja proferida em conformidade com o decidido no processo 10830.009770/99-21 ou, caso assim não entenda este Segundo Conselho, sejam afastadas as exigências de multa de ofício e de juros de mora ou que seja julgada improcedente a autuação.

Na sessão de 07 de abril de 2008, a Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes resolveu converter o julgamento do recurso em diligência para que fosse anexada a decisão final administrativa, relativa ao mérito, proferida no processo nº 10830.009770/99-21, em consonância com o Acórdão nº CSRF/03-05.441, pelo qual determinou-se o retorno dos autos à unidade de origem para enfrentamento do mérito.

A unidade preparadora anexou aos autos cópia do Acórdão 9900-00131 proferido pelo Pleno da CSRF, em 08 de dezembro de 2009, no julgamento do Recurso

Extraordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº CSRF/03-05.441 e remeteu o processo a este colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

Com a diligência determinada anteriormente pretendia-se obter a decisão final administrativa sobre o mérito do direito creditório e, conseqüentemente, da compensação pretendida nos autos do processo nº 10830.009770/99-21, cujo pedido havia sido indeferido em face da decadência.

A unidade preparadora, em cumprimento à diligência anterior, anexou a este processo cópia de decisão prolatada pelo Pleno da CSRF no julgamento de recurso extraordinário interposto contra o Acórdão da Terceira Turma daquela Câmara Superior, que cuidou tão somente da decadência.

Destarte, sobre o mérito, ainda não se tem nestes autos decisão definitiva, pois, com a decisão do recurso extraordinário, estando definitivamente superada a questão da decadência, o processo nº 10830.009770/99-21 deve retornar à unidade de origem para que seja exarado despacho decisório quanto o mérito do pedido de compensação, iniciando-se, novamente, o rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Diante disso, voto por, mais uma vez, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a unidade preparadora aguarde a decisão definitiva de mérito do referido processo, nos termos do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 1972, para anexar a estes autos cópia dessa decisão definitiva.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2011

Sílvia de Brito Oliveira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 11/05/2011 17:34:58.

Documento autenticado digitalmente por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 11/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: NAYRA BASTOS MANATTA em 17/05/2011 e SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 11/05/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP17.0121.15590.TJPD

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

58AB849E1F80C7B3DD2C020AFBDF5ACE1BA244A3